## **SENTENÇA**

Processo n°: **0016317-73.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Fabian Escudeiro Diniz Me

Requerido: Cbtel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor almeja à rescisão de contrato firmado com a ré, sob o argumento de que teria sido iludido por ela.

Alegou que foi contatado pela mesma e que aceitou valer-se de serviço determinado sem que suportasse ônus a esse propósito.

Todavia, posteriormente veio a saber que teria sido celebrado instrumento com teor diverso daquele que lhe fora transmitido e que seria devedor de importância em dinheiro.

A ré, conquanto ressalvasse a regularidade da contratação, reconheceu juridicamente o pedido na forma do que expendeu a fls. 06/07, concordando expressamente com o pleito formulado pelo autor.

Bem por isso, e independentemente de outras indagações, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor, ausente qualquer razão para a sequência do feito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos, cancelando qualquer cobrança dele oriunda, tudo na forma do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil.

Dou por prejudicada a audiência já designada, cientificando-se as partes.

P.R.I.

Sao Carlos, 03 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA